



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.569, DE 2022**  
**(Do Sr. Bibó Nunes)**

Dispõe sobre o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2022**

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D (ácido diclorofenoxiacético), com o objetivo de evitar prejuízos a culturas agrícolas sensíveis aos efeitos da deriva desses produtos.

Parágrafo único. Os herbicidas de que trata esta Lei devem ser registrados conforme prevê o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão e controlarão o uso de herbicidas hormonais contendo 2,4-D de modo a evitar prejuízos a culturas agrícolas sensíveis de terceiros no raio de impacto da eventual deriva desses produtos.

Parágrafo único. Para o uso de herbicidas hormonais contendo 2,4-D, deverão ser apresentadas as seguintes informações ao órgão de fiscalização competente:

- I – nome e CPF do produtor rural;
- II - produto aplicado, número e série da nota fiscal da compra do produto;
- III - cultura tratada;
- IV - período da aplicação: data inicial e data final;
- V - coordenada geográfica da sede da propriedade;



VI - número da receita agronômica e da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do termo de responsabilidade técnica (TRT);

VII - nome e CPF do aplicador pessoa física;

VIII - em caso de aplicação do agrotóxico por pessoa jurídica, Razão Social e CNPJ do prestador de serviço.

**Art. 3º** Na hipótese de insucesso ou ineficácia da aplicação da regulamentação de que trata o art. 2º, o uso de herbicidas hormonais contendo 2,4-D poderá ser proibido de maneira temporária ou definitiva nos locais de origem da deriva.

**Art. 4º** O Poder Público incentivará e facilitará o uso de produtos ou tecnologias alternativas ao herbicida 2,4-D.

**Art. 5º** As infrações a esta Lei estarão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O 2,4-D, desenvolvido na década de 1940 e com início de uso comercial na década de 1970, é um dos herbicidas mais utilizados no mundo para o controle de ervas daninhas de folhas largas em culturas agrícolas.

No Brasil, a cultura que mais utiliza o 2,4-D é a soja, com grande importância nos sistemas de cultivo de plantio de direto, pois é usado na dessecação prévia à semeadura. O produto é indicado também para plantações de arroz, cana-de-açúcar, milho, café, sorgo e pastagens, além de outros cultivos.

Ao ser absorvido pelas ervas daninhas de folha larga, o elemento é confundido com hormônios de crescimento vegetal, causando uma ruptura, que leva à morte das plantas. Algumas culturas agrícolas, porém,



são extremamente sensíveis ao 2,4-D, mesmo quando em contato com subdosagens do princípio ativo.

Conforme relatado na Audiência Pública realizada em julho nesta Casa, cujo tema foi a “Vitivinicultura e sua influência no turismo, agricultura e economia”, o 2,4-D tem prejudicado severamente a vitivinicultura, pois a vaporização intensa do produto facilita seu carregamento pelo vento para outras áreas, afetando culturas sensíveis situadas muitas vezes a quilômetros de distância de onde o herbicida foi aplicado. Em 2019, a deriva do produto causou graves perdas em plantações de maçã, uva, oliva, noz-pecã, erva-mate, tomate e hortaliças em 16 municípios gaúchos, motivando uma regulamentação mais restritiva para o uso do 2,4-D pela Secretaria de Agricultura do Estado.

Apesar da regulamentação estadual mais restritiva, tivemos informação em audiência pública realizada nesta Casa que prejuízos graves continuam a ocorrer. Como exemplo, cita-se informação que na região central do RS, especificamente no Município de Jaguari, há cinco anos eram produzidas um milhão de quilos de uva e hoje apenas trezentos e cinquenta mil quilos. Cerca de 40% dos produtores locais desistiram da atividade em razão das perdas causadas pela deriva do 2,4-D.

Notícia publicada em 11 de julho pelo jornal Correio do Povo informa que produtores de uva, olivas, erva-mate e maçã solicitaram à Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul a proibição do uso do herbicida 2,4-D no Estado. Segundo os pleiteantes, as aplicações do produto têm ocasionado sérios e irreparáveis danos a diversas outras culturas, principalmente em pomares de viticultura, pomicultura e olivicultura, causando abortamento de flores, epinastia (crescimento descontrolado e disfunções morfofisiológicas), perda acentuada e rápida de vigor e, por fim, a morte das plantas. O presidente da Associação Vinhos da Campanha Gaúcha, Valter Pötter, relatou prejuízos em razão da aplicação inadequada do herbicida de 12% na safra de uvas viníferas. Os produtores já estão perdendo as esperanças, pois há 10 anos pedem solução, sem o resultado esperado.



A intenção desta proposição que apresentamos é, assim, incentivar a substituição dos herbicidas contendo 2,4-D por outros produtos ou tecnologias de controle de plantas daninhas que não afetem as demais culturas, pois os prejuízos atuais têm dificultado a expansão dos cultivos e a diversificação econômica das regiões produtivas.

Entendemos que há alternativas às vezes mais caras para o controle das ervas daninhas, mas deve sempre prevalecer o bem comum e o princípio de que uma atividade econômica não deve prejudicar outra (se tornando uma externalidade negativa). O manejo correto da palhada, por exemplo, deixa a cultura mais limpa e contribui para a desnecessidade de uso do 2,4-D. Há, porém, outras técnicas, que permitiriam a continuação do uso do 2,4-D de forma sustentável, como a aplicação do produto com maior volume de calda ou com o uso de drones, que permitem a aplicação mais próxima das plantas daninhas.

Havendo boa vontade e compromisso de todos os envolvidos para a solução do problema, acreditamos ser possível pacificar a questão e se chegar a bom termo, para que todos os setores prosperem economicamente conforme o desejado.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado BIBO NUNES

2022-7719



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**